



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5084005-96.2016.4.04.7100/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO RESIDENTE NO BRASIL. PRAZO DE VALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, (...) *A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais.* Aquela Corte entende ainda que (...) *Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra (...).* (ADI 3305, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2006, DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-03 PP-00555 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 98-110).

2. Considerada de um lado a perenidade da condição de brasileiro atribuída aos nacionais, e de outro lado a variedade de situações jurídicas nas quais podem se encontrar os estrangeiros residentes no país, a exigência da substituição do documento de identidade do estrangeiro a cada 9 (nove) anos não contraria as disposições contidas na Constituição Federal, notadamente em seu artigo 5º, bem como não desborda da igualdade e da proporcionalidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2018.

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000720986v3** e do código CRC **9b919ac9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA

Data e Hora: 29/11/2018, às 16:44:12

---

**5084005-96.2016.4.04.7100**

**40000720986 .V3**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5084005-96.2016.4.04.7100/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**APELADO:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal (autor), contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em sede de ação civil pública por meio da qual o Ministério Público Federal busca:

*a) expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) sem prazo de validade;*

*b) desconsideração dos prazos de validade das Cédulas de Identidade de Estrangeiro (CIE's), anteriormente expedidas, e, por conseguinte, afastamento da necessidade de suas correspondentes renovações;*

*c) expedição e divulgação, a cargo da União Federal, por meio do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, de ato administrativo, comunicando, inclusive, por meio do D.O.U., sobre o teor da presente decisão judicial, bem como remessas de cópias às respectivas Superintendências Regionais da Polícia Federal.*

Alega o apelante, em suas razões, que busca por meio da presente ação sanar injustificável desigualdade entre nacionais e estrangeiros no que se refere ao prazo de validade da cédula de identidade. Sustenta que não há fundamento fático ou jurídico para a imposição de prazo de validade para a carteira de identidade de estrangeiro. Pondera que a manutenção de tal distinção viola o princípio da igualdade. Assevera que o documento apto a regular o trânsito de pessoas entre os países é o passaporte, e não a cédula de identidade. Aponta a relevância do fundamento da demanda em face do considerável aumento no fluxo migratório para o Brasil nos últimos anos.

Apresentadas contrarrazões no Evento 53.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, pelo provimento da apelação (Evento 6).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

## VOTO

O objeto da presente demanda cinge-se à imposição de prazo de validade para as cédulas de identidade emitidas para estrangeiros.

Acerca do tema, o artigo 2º do Decreto-lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 8.988/1995, estabelece que:

*Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada.*

*Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que:*

*I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade;*

*II - sejam deficientes físicos.*

Afirma o apelante que a exigência contida no referido artigo 2º contraria o princípio da igualdade, insculpido no no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal.

Eis a transcrição do citado dispositivo constitucional :

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

Em que pesem os argumentos trazidos a esta Corte pelo Ministério Público Federal, tenho que a irresignação manifestada pelo apelante não merece prosperar.

Com efeito, o princípio da igualdade deve ser ponderado em relação aos demais princípios constitucionais, impondo-se a atribuição de tratamento normativo desigual, na medida das distinções verificadas entre pessoas e os contextos nos quais estão inseridas. A aplicação literal da igualdade normativa para todos seria capaz de gerar efeito diametralmente oposto àquele pretendido pelo constituinte ao elaborar o texto contido no *caput* do artigo 5º da CF/1988.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que (...) *A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais.* Aquela Corte, no mesmo julgado, refere que (...) *Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra (...).* (ADI 3305, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 13/09/2006, DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-03 PP-00555 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 98-110).

Na hipótese em análise, se está diante de grupos distintos e bem definidos de pessoas, os nacionais e os estrangeiros. Tais pessoas devem ser, portanto, juridicamente tratadas com igualdade, porém na medida das diferenças existentes entre si. Assim, embora discriminações de fato ou de direito não possam causar prejuízo indevido a uns e outros, a própria Constituição Federal estabelece tratamento diverso para nacionais e estrangeiros. É o caso do § 3º do artigo 12 da CF/1988, que prevê alguns cargos públicos cujo acesso é privativo a brasileiros natos.

Considerada de um lado a perenidade da condição de brasileiro atribuída aos nacionais, e de outro lado a variedade de situações jurídicas nas quais podem se encontrar os estrangeiros residentes no país, entendo que a exigência da substituição do documento de identidade do estrangeiro a cada 9 (nove) anos não contraria as disposições contidas na Constituição Federal, notadamente em seu artigo 5º, bem como não desborda da igualdade e da proporcionalidade.

Como bem anotou o Juiz de Primeiro Grau na sentença apelada, *ainda que relevante a preocupação ministerial em assegurar a ampla integração dos estrangeiros à sociedade organizada brasileira, não se pode descuidar da importância do trabalho que vem sendo realizado pela Polícia Federal, no trato das questões relacionadas ao Direito Migratório. Questões estas que, em, absoluto, não podem ser avaliadas e disciplinadas de modo isolado em relação aos temas relevantes à convivência humana, como aqueles ligados à segurança pública e de fronteiras, ao controle sanitário, à adequada identificação do trânsito de pessoas, especialmente, no atual quadro internacional de criminalidade cada vez mais sofisticada e de práticas de terrorismo, entre outros aspectos. Sendo assim, o julgamento é de improcedência da presente ação civil pública.*

Assim, tenho que a utilização, pela Administração, do documento de identidade do estrangeiro residente no país como forma de controle da regularidade da situação de tais pessoas em território nacional, não caracteriza qualquer violação às normas constitucionais.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à  
apelação.

---

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000720985v12** e do código CRC **bcce976c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
Data e Hora: 29/11/2018, às 16:44:12

---

**5084005-96.2016.4.04.7100**

**40000720985.V12**